

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 21/2017

**ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO REALIZADA EM 24.2.2022 PELA
INSTÂNCIA RECURSAL DO CONSELHO DE SUPERVISÃO DA BSM
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

I – DATA, HORA e LOCAL: Reunião realizada no dia 24 de fevereiro de 2022, com início às 10h30, por videoconferência.

II – ORDEM DO DIA: Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Ordinário nº 21/2017, distribuído, por sorteio, à Instância Recursal do Conselho de Supervisão, composta pelos Conselheiros José Flávio Ferreira Ramos (Relator), Aline de Menezes Santos, Carlos Cezar de Menezes, Murilo Robotton Filho, Rodrigo de Almeida Veiga e Sergio Odilon dos Anjos.

III – PRESENÇAS: André Eduardo Demarco, Diretor de Autorregulação da BSM. Glauber Facção Acquati, Superintendente Jurídico da BSM. Leonardo Anthero Auriema, Assessor Jurídico do Conselho de Supervisão da BSM. Maurício Jayme e Silva, Gerente Jurídico da BSM. João Lopes de Farias da Matta, Advogado da BSM. Fernanda de Souza Soares, Secretária do Conselho de Supervisão. [REDACTED]
[REDACTED], advogado de Priscila Santos Alves (“Recorrente”).

IV – IMPEDIDOS: João Vicente Soutello Camarota, Henrique de Rezende Vergara e Marcus de Freitas Henriques, Conselheiros que participaram do julgamento pela Turma do Conselho de Supervisão e Conselheiro Marcos José Rodrigues Torres, ex-Diretor de Autorregulação que participou da formulação da acusação do presente processo administrativo.

V – RELATOR: Conselheiro José Flávio Ferreira Ramos, designado, por sorteio, em 17.11.2021.

VI – SESSÃO DE JULGAMENTO: Aberta a sessão de julgamento às 10h35min, a qual havia sido prévia e regularmente comunicada à Recorrente, o Relator, José Flávio Ferreira Ramos (“Conselheiro Relator”), informou os procedimentos a serem adotados na presente sessão de julgamento. Foi dispensada a leitura do relatório, que havia sido oportunamente enviado aos demais membros da Instância Recursal e à Recorrente, nos termos do artigo 21, parágrafo sétimo do Regulamento Processual. O Conselheiro Relator franqueou a palavra ao Diretor de Autorregulação André Eduardo Demarco que fez um relato do histórico do presente processo administrativo até o julgamento pela Turma do Conselho de Supervisão da BSM. A palavra foi concedida à Recorrente, na pessoa do seu advogado [REDACTED] (“Advogado da Recorrente”), que agradeceu a oportunidade dada pelo Conselho de Supervisão da BSM. Em seguida, o Advogado da Recorrente alegou que o presente processo administrativo infringiu norma regulamentar (artigo 13, parágrafo 3º, vigente à época dos fatos) que previa prazo de 180 dias para julgamento do processo. Adicionalmente, o Advogado da Recorrente alegou que a classificação do prazo de julgamento previsto no artigo 13, parágrafo 3º como prazo impróprio, dada pela Turma de Julgamento da BSM, não pode subsistir ao caso concreto, tendo em vista que o Diretor de Autorregulação da BSM integra o Conselho de Supervisão da BSM. No seu entendimento, não há independência entre órgão acusador e órgão julgador, o que faz com que o prazo previsto seja classificado como prazo peremptório e que seu decurso acarrete a perda da faculdade de praticar o ato. Com relação à penalidade de multa aplicada à Recorrente, por infração ao artigo 13, VII da ICVM 497/2011, o Advogado da Recorrente afirmou que os acusados deste processo administrativo foram vítimas de esquema criminoso do investidor. Além disso, o Advogado da Recorrente alegou que a Turma do Conselho de Supervisão da BSM não considerou o fato de que a acusação de uso de *login* e senha é pressuposto da acusação (e da prática) de *churning*. No seu entendimento, o parágrafo 52 da decisão da Turma do

Conselho leva a esta conclusão lógica, bem como à infração ao Princípio da Motivação pela Turma do Conselho de Supervisão da BSM: “52. Ademais, ao dividir sua senha pessoal espontaneamente com ██████ e com Priscila, o próprio Investidor comprometeu, na origem, a eficácia de qualquer sistema de controle exigível da XP, visto que não seria mais possível distinguir as ordens partidas do Investidor e ordens de terceiros utilizando sua senha”. De acordo com o Advogado da Recorrente, a principal finalidade da norma está delimitada no parágrafo 52 da decisão recorrida: Priscila utilizou *login* e senha nos exatos termos solicitados pelo investidor, apesar de saber da proibição normativa. Não houve ardil nem dolo, segundo o Advogado da Recorrente, e tampouco utilização em outras oportunidades, o que prova que a Recorrente se manteve fiel ao comando exarado pelo investidor. De acordo com o Advogado da Recorrente, o CNJ e o Poder Judiciário têm entendimento consolidado sobre a necessidade da presença de dolo em processo administrativo disciplinar. Por fim, o Advogado da Recorrente afirma que o fato de Priscila prestar serviços à XP Investimentos CCTVM S/A até hoje, sem qualquer penalidade aplicada pelo participante, é prova de que a corretora entendeu que não houve a infração por parte de Priscila na relação com o investidor. Em seguida, o Conselheiro Relator informou que os membros da Instância Recursal iriam se ausentar da sala de videoconferência para se reunirem em sala de videoconferência reservada para deliberação do processo. Ao retornarem, o Conselheiro Relator informou que a Instância Recursal decidiu, de forma unânime, pela manutenção da decisão proferida pela Turma do Conselho de Supervisão da BSM. Em seguida, o Conselheiro Relator passou a prolatar seu voto. Segundo o Conselheiro Relator, eventual demora do Conselho de Supervisão da BSM em julgar o presente processo administrativo não gera a extinção do processo em razão da alegada preclusão punitiva. O Conselho de Supervisão da BSM tem o dever de julgar os processos administrativos que são iniciados pelo Diretor de Autorregulação. Ademais, o Conselheiro Relator afirmou que, apesar de a Turma

do Conselho de Supervisão da BSM ter entendido não ter sido comprovada a prática de *churning* pela Recorrente, o uso de *login* e senha de investidor por parte do agente autônomo de investimentos é uma infração autônoma proibida pela ICVM 497/2011. Para o Conselheiro Relator, o fato de a Recorrente manter relação comercial até o presente momento com a Corretora não é fato impeditivo para aplicação de sanção por infração à regulamentação da CVM. Ao final, o Conselheiro Relator abriu a votação aos demais Conselheiros membros da Instância Recursal, que, acompanharam o voto do Conselheiro Relator.

Assim, o Conselheiro Relator proclamou o resultado do julgamento desta Instância Recursal, por unanimidade, pela manutenção da decisão da Turma do Conselho de Supervisão da BSM, que impôs à Recorrente multa no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) por infração ao artigo 13, VII, da ICVM 497/2011.

VII – ENCERRAMENTO, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais havendo a tratar, lavrou-se esta ata, a qual foi lida, achada conforme e assinada pelos Conselheiros membros da Instância Recursal.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2022.


José Flavio Ferreira Ramos

Mar 8, 2022 8:38 AM BRT

José Flávio Ferreira Ramos
Conselheiro-Relator


Carlos Cezar Menezes

Mar 8, 2022 11:43 AM BRT

Carlos Cezar de Menezes
Conselheiro


Rodrigo de Almeida Veiga

Mar 8, 2022 3:16 PM BRT

Rodrigo de Almeida Veiga
Conselheiro


Aline de Menezes Santos

Mar 10, 2022 3:17 PM CET

Aline de Menezes Santos
Conselheira

Murilo Robotton Filho

Murilo Robotton Filho

Mar 09, 2022 09:53:34

Murilo Robotton Filho
Conselheiro


Sérgio Odilon dos Anjos

Mar 7, 2022 11:14 PM BRT

Sérgio Odilon dos Anjos
Conselheiro